



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.399 - RJ (2019/0205390-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : D L L
ADVOGADOS : LEONARDO CARVALHO DA SILVA - ES009338
ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES009722
GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058
EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
RAPHAELA MIGUEL FERNANDES - ES014224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA DEFESA.

1. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

2. A insurgência veio desacompanhada de qualquer elemento de informação apto a viabilizar a análise da plausibilidade jurídica das alegações, sendo certo que cumpre à defesa zelar pela correta formação do caderno processual que será apresentado à apreciação judicial, em respeito ao princípio dispositivo que vige no ordenamento jurídico pátrio, resguardando-se, assim, a necessária imparcialidade do órgão julgador.

3. É ônus da defesa, especialmente quando se trata de profissionais da advocacia, instruir corretamente a ação constitucional com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis ao exame do pedido e que não foram anexados tempestivamente. Precedentes.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. MENÇÃO À ATUAÇÃO DO ACUSADO COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL. FIGURAS EQUIPARADAS PELO LEGISLADOR. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DE AÇÃO DOLOSO. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A peculiaridade verificada na denúncia alternativa reside na pluralidade de imputações, embora no plano dos fatos se tenha verificado a prática de uma única conduta típica, apresentando o acusador verdadeiras opções acerca da prestação jurisdicional invocada.

2. Não pode ser acoimada de alternativa a peça vestibular que atribui ao acusado a prática do delito com dolo direto ou eventual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que o legislador ordinário equiparou as duas figuras para a caracterização do tipo de ação doloso. Doutrina.

3. A exordial acusatória atribui ao paciente a prática de uma única ação - associar-se aos corréus para a prática de crimes diversos -, descrita com riqueza de detalhes, o que não se amolda ao conceito de denúncia alternativa. Precedente.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL.
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.
DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.399 - RJ (2019/0205390-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : D L L
ADVOGADOS : LEONARDO CARVALHO DA SILVA - ES009338
ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES009722
GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058
EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
RAPHAELA MIGUEL FERNANDES - ES014224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário constitucional ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante que incumbia ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região encaminhar os documentos constantes do sistema.

Requer o provimento da insurgência para que o mérito do presente reclamo seja apreciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.399 - RJ (2019/0205390-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 9.8.2019 (e-STJ fl. 262), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 16.8.2019 (e-STJ fl. 270), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, consoante destacado no provimento judicial impugnado, o remédio constitucional não foi instruído com quaisquer documentos que possam demonstrar a real situação do paciente.

Cumprе à defesa zelar pela correta formação do caderno processual que será apresentado à apreciação judicial, em respeito ao princípio dispositivo que vige no ordenamento jurídico pátrio, resguardando-se, assim, a necessária imparcialidade do órgão julgador.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissionais da advocacia.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Na hipótese, não é possível analisar a viabilidade do pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, sem a juntada de documentação que comprove a data efetiva da concessão do benefício, bem como se houve o seu cumprimento, o que impossibilita o exame do constrangimento ilegal alegado.

III - Como é cediço, o rito de habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, sem as informações essenciais para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

201901771865

(AgRg no HC 509.183/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Quanto ao ponto, é necessário esclarecer que a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da interposição do recurso ordinário em *habeas corpus*, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ANÁLISE DAS AVENTADAS ILEGALIDADES. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. EXAME DAS QUESTÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O rito célere do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento, posto que a via estreita da ação mandamental não comporta dilação probatória, não havendo que se falar em intimar o impetrante para apresentar as peças faltantes.

Este aspecto foi muito bem pontuado pelo acórdão do Tribunal de origem, pelo que não merece qualquer reparo a decisão liminar proferida no ponto.

2. O exame das teses defensivas ventiladas tampouco pode ser realizado diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias, as quais não analisaram o mérito da impetração, justamente pela falta de instrução do writ na origem.

3. No entanto, em atenção ao princípio da razoável duração do processo e da economia processual, estando o writ suficientemente instruído nesta instância, entendo ser possível a remessa dos autos à Corte estadual, para que analise as questões apresentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para determinar a remessa dos autos ao TJ/ES para o exame do pleito defensivo. (AgRg no HC 513.060/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

No mesmo norte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME HEDIONDO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXAME DAS TESES. RISCO DE EVENTUAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RITO PROCESSUAL QUE NÃO COMPORTA FASE PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"É ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente o habeas corpus com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido e que não foram anexados tempestivamente pela defesa. Precedentes"** (AgRg nos EDcl no HC 322.670/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2015).

2. A discussão posta acerca do decreto de prisão preventiva do ora agravante encontra-se superada, pois, configurando a sentença um novo título, necessária a prévia submissão da matéria ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no HC 371.844/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

Ainda que assim não fosse, extrai-se da denúncia que o agravante e demais corréus se associaram de modo permanente, com divisão de tarefas, de 2009 a 2013, com a finalidade de praticar estelionatos contra pessoas jurídicas, falsidades ideológicas em escrituras públicas, falsificação de documentos públicos da Receita Federal, e estelionatos contra a União, na figura da Receita Federal, mediante a cessão de utilização de créditos fictícios para suspender e compensar tributos federais (e-STJ fls. 274/275).

De acordo com o órgão ministerial, os corréus A.G.L. e M.M. captavam clientes e formalizavam a cessão dos créditos fictícios em contratos e escrituras públicas, além de coordenarem a execução das operações e controlarem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos e comissões, ao passo que a acusada A.P.M.S.F. enviava as GFIPs à Receita Federal e preparava as DCTFs, sempre se reportando à A.G.L., e o agravante, juntamente com os denunciados V.P.C. e N.F.F. captavam clientes mediante o recebimento de comissões, sempre se reportando à A.G.L. ou à M.M. (e-STJ fl. 275).

O Ministério Público explicou que o inquérito policial em referência (Operação Miragem) desvendou a atuação de um grupo criminoso responsável por realizar inúmeras cessões de créditos federais fictícios a diversas pessoas jurídicas, para serem fraudulentamente utilizados em compensações e suspensões de débitos tributários perante a Receita Federal (e-STJ fl. 277).

Após descrever cada um dos três créditos distintos utilizados no esquema, esclareceu que estes, à exceção do terceiro, eram cedidos às empresas interessadas mediante o pagamento de um percentual do valor – tudo formalizado em instrumento contratual e escritura pública de cessão de créditos – e utilizados para suspender débitos fazendários em Declarações de Créditos e Débitos Federais (DCTFs) e para compensar débitos previdenciários em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) (e-STJ fls. 277/280).

Assentou que o grupo atuava, em regra, por intermédio das empresas de A.G.L. e de M.M., com o auxílio operacional dos demais acusados (e-STJ fl. 280).

Sublinhou que, além de não existirem (à exceção do terceiro), não terem natureza tributária e não serem administrados pela Receita Federal, os créditos eram cedidos por meio de escrituras públicas ideologicamente falsas, em valores somados superiores aos supostamente titularizados pelos cedentes (e-STJ fl. 280).

Afirmou que, pelos elementos colhidos, *"é possível vislumbrar 6 grupos de fatos conexos, que refletem a prática de crimes distintos: (1) formação de quadrilha (atual associação criminosa, art. 288); (2) cessões de créditos inexistentes a empresas (art. 171); (3) lavratura de escrituras públicas de cessão de crédito inexistente ideologicamente falsas (art. 299); (4) falsificação de documentos da Receita Federal: comprovantes de abertura de processos e comunicações de habilitação de crédito e de homologação de compensações (art. 297); (5) suspensão de débitos fazendários em DCTF com alegação de causas suspensivas inexistentes (art. 171, § 3º); (6) compensação de débitos previdenciários com créditos inexistentes (art. 171, § 3º, todos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP)" (e-STJ fls. 280/281).

No tocante ao ilícito imputado ao recorrente - formação de quadrilha -, consignou que A.G.L. e M.M. captavam clientes e formalizavam a cessão dos supostos créditos em contratos e escrituras públicas, além de coordenarem a execução das operações e controlarem os pagamentos e comissões, enquanto A.P.M.S.F. enviava as GFIPs à Receita Federal e preparava as DCTFs para as próprias empresas encaminharem ao aludido órgão, advertindo que o agravante e os corréus V.P.C. e N.F.F., embora em regra não participassem da formalização das cessões e dos trâmites na Receita Federal, atuavam comprovadamente na captação de clientes e recebiam comissões por isso (e-STJ fl. 281).

Pontuou que os contatos dos clientes com o grupo eram feitos sempre com A.G.L., M.M., A.P.M.S.F., V.P.C., N.F.F. e o agravante, via e-mail (e-STJ fl. 283).

Registrou que o agravante e V.P.C. tinham atuação menos destacada, mas não menos importante, pois captavam clientes e intermediavam sua relação com o escritório, repassando demandas ou documentos e cobrando o cumprimento de obrigações, recebendo, por essa função, comissões de pouco menos de 2% do valor dos contratos (e-STJ fl. 284).

Salientou que apesar de o agravante e V.P.C. haverem alegado desconhecer o caráter ilícito das operações, são advogados e recebiam comissões pela intermediação, razão pela qual ou tinham total conhecimento do caráter fraudulento das transações (dolo), ou, intencionalmente, abstiveram-se de verificar a higidez dos créditos que negociavam, de modo que sua ignorância deliberada equivale ao dolo eventual (e-STJ fl. 284).

Feito este breve resumo acerca dos fatos imputados ao agravante, é necessário ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

A peculiaridade verificada na chamada denúncia alternativa reside na pluralidade de imputações, embora no plano dos fatos se tenha verificado a ofensa a apenas um único bem jurídico tutelado pela norma penal, apresentando o acusador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiras opções sobre a prestação jurisdicional invocada.

Nesse sentido, recorre-se à lição de Afrânio Silva Jardim, citado por Julio Fabbrini Mirabete:

"Diz-se alternativa a imputação quando a peça acusatória vestibular atribui ao réu mais de uma conduta penalmente relevante, asseverando que apenas uma delas efetivamente terá sido praticada pelo imputado, embora todas se apresentem como prováveis, em face da prova do inquérito. Desta forma, fica expresso, na denúncia ou queixa, que a pretensão punitiva se lastreia nesta ou naquela ação narrada" (Processo penal. 15ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 134.)

Esta Corte Superior de Justiça, aliás, já teve a oportunidade de pontuar o conceito de denúncia alternativa, conforme se infere do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) EXORDIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CP. APREENSÃO DE CAMARÕES. DATAS E LOCAIS BEM DEFINIDOS EM INSTRUÇÃO NORMATIVA CITADA E ACOSTADA COM A INICIAL. DEVIDAMENTE RESGUARDADA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INÉPCIA NÃO DEMONSTRADA. DENÚNCIA ALTERNATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) II - No caso, verifica-se que a exordial acusatória atende os pressupostos do art. 41 do CPP, porquanto, apresenta a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime". A inicial informa de maneira clara e objetiva, que os recorrentes ofereceram para comercialização camarões provenientes de pesca proibida, apontando instrução normativa na qual estão consignados o local e as datas do "defeso".

Também consignou o uso de documento falso para tentar demonstrar a procedência lícita dos produtos.

III - Não há que se falar, in casu, em denúncia alternativa, que ocorre quando a peça vestibular atribui mais de uma conduta penalmente relevante, ao tempo em que assevera que apenas uma delas foi praticada, embora todas sejam prováveis.

IV - Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o d. Magistrado pode analisar a inicial acusatória de maneira suficiente para indicar a necessidade da instrução criminal, reservando para o momento da sentença aquelas que, a seu ver, se confundem com o mérito da demanda, entre as quais se inclui a alegada denúncia alternativa, se não observou tal hipótese de plano.

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 89.225/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

Embora seja certo que renomados doutrinadores, e até mesmo a jurisprudência, divirjam sobre a admissibilidade desta técnica de imputação no processo penal brasileiro, tal debate se mostra irrelevante para o deslinde da questão posta nesta irresignação, já que não se constata na exordial acusatória ofertada no caso em tela a característica que lhe foi atribuída pelo impetrante.

Isso porque foi imputada ao agravante a conduta de haver se associado aos demais corréus para a prática de crime, tendo o Ministério Público feito alusão à existência, ao menos, de dolo eventual, para refutar a tese defensiva de que o acusado desconhecia o caráter fraudulento das transações (e-STJ fl. 284), o que revela a inexistência de eiva apta a macular a exordial.

Com efeito, o simples fato de a acusação haver declinado na exordial que o réu tinha total consciência do caráter fraudulento das operações, ou, intencionalmente, absteve-se de verificar a higidez dos créditos que negociava, não impede ou dificulta o exercício do direito de defesa que lhe é garantido constitucionalmente, tendo em vista que as duas formas são aptas a caracterizar o tipo de ação doloso, tutelando condutas voltadas para a consecução de um fim penalmente tipificado, independentemente se o resultado era querido, ou se houve assunção do risco de produzi-lo.

Aliás, de acordo com as circunstâncias fáticas narradas na denúncia, a precisa adequação do elemento subjetivo da conduta atribuída ao agravante no momento no qual foi praticada, deveras irrelevante para fins de viabilidade da ação penal, só por ele é conhecida, e deverá ser objeto de argumentação e comprovação no âmbito do devido processo legal regularmente instaurado perante o Juízo competente.

Ademais, o que se depreende da leitura da exordial acusatória é que se atribuiu ao acusado a prática de uma única ação - associar-se aos demais corréus para a prática de crimes diversos -, descrita com riqueza de detalhes, o que não se amolda ao conceito de denúncia alternativa, consoante já decidiu este Sodalício:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. (...) DENÚNCIA ALTERNATIVA. DESCRIÇÃO ATRIBUI À CONDUTA DO PACIENTE O DOLO DIREITO OU O EVENTUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIGURAS EQUIPARADAS PELO LEGISLADOR. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DE AÇÃO DOLOSO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A peculiaridade verificada na denúncia alternativa reside na pluralidade de imputações, embora no plano dos fatos se tenha verificado a prática de uma única conduta típica, apresentando o acusador verdadeiras opções acerca da prestação jurisdicional invocada.

2. Não há na doutrina consenso acerca da admissibilidade desta técnica de imputação no processo penal brasileiro. Entretanto, tal debate se mostra irrelevante para o deslinde da questão posta na impetração.

3. Não se revela inepta a denúncia que atribui ao acusado a prática do delito com dolo direto ou eventual, tendo em vista que o legislador ordinário equiparou as duas figuras para a caracterização do tipo de ação doloso. Doutrina.

4. A exordial acusatória atribui ao paciente a prática de uma única ação - desferir o tiro de revólver contra as vítimas em sua perseguição -, descrita com riqueza de detalhes, o que não se amolda ao conceito de denúncia alternativa.

(...)

2. Ordem denegada.

(HC 147.729/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012)

No que se refere à aventada ausência de lastro probatório mínimo para a persecução criminal, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

Isso porque toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se haveria ou não provas de que o agravante agiu com dolo, ou se teria se limitado a indicar clientes a escritórios especializados em outras áreas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o recorrente foi convidado pelo Prefeito de Divinópolis/MG a ocupar o cargo de Assessor Especial junto à administração daquele Município no ano de 2017. Aceito o convite e assinou Declaração Para Fins de Nepotismo, na qual declarou não ter condenação por ilícitos relacionados à Justiça Eleitoral, abuso de poder econômico ou político, crimes contra a economia popular, a fé pública e administração pública ou o patrimônio público, conforme previsão contida na Lei da Ficha Limpa.

Afirma a defesa a ausência de justa causa para a ação penal porque, no seu entendimento, o dolo específico, essencial para a configuração do delito de falsidade ideológica, não estaria demonstrado, uma vez que o paciente informou não possuir condenação criminal contra si porque não tinha conhecimento do trânsito em julgado da ação penal na qual figurava como réu.

2. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

3. É incontroverso que a condenação do recorrente por crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações havia sido confirmada em Segunda Instância anteriormente à assinatura do documento no qual se imputa a inserção de declaração falsa. Também é incontroverso nos autos que apenas o corréu interpôs recurso extraordinário em face do acórdão condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, os fundamentos do TJSP se coadunam com a referida orientação jurisprudencial desta Corte Superior - habeas corpus, procedimento célere e de cognição sumária, que não comporta o exame aprofundado do acervo probatório para incursões acerca do elemento subjetivo do tipo.

4. A ausência de dolo e de indícios de autoria apta a ensejar o trancamento da ação penal, deve ser aferível ao primeiro contato, sem esforço interpretativo, sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 90.112/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em falta de justa causa para a persecução criminal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente recurso, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0205390-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 115.399 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000484-30.2015.4.02.5001 4843020154025001 5000806-23.2019.4.02.5001
50008062320194025001 5002004-95.2019.4.02.5001 50020049520194025001
5002217-69.2019.4.02.0000 50022176920194020000 5003035-21.2019.4.02.0000
50030352120194020000 5007575-81.2018.4.02.5001 50075758120184025001
5014098-12.2018.4.02.5001 50140981220184025001 5014110-26.2018.4.02.5001
50141102620184025001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D L L
ADVOGADOS : LEONARDO CARVALHO DA SILVA - ES009338
ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES009722
GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058
EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
RAPHAELA MIGUEL FERNANDES - ES014224
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : A G L
CORRÉU : M M
CORRÉU : A P M S F
CORRÉU : V P C
CORRÉU : N F F
CORRÉU : D F T

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D L L
ADVOGADOS : LEONARDO CARVALHO DA SILVA - ES009338
ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES009722
GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
RAPHAELA MIGUEL FERNANDES - ES014224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.